



Faculdade de Ouro Preto do Oeste

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Mantidas pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste

Site: www.uneouro.edu.br E-mail: uneouro@uneouro.edu.br

DIREITO

A EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE INFANTIL

AMANDA CASTRO DA SILVA

PROF. ESP. KAREN KAROLINE GOMES ITO

Ouro Preto do Oeste-RO

2026

AMANDA CASTRO DA SILVA

**A EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO
JURÍDICA DA DIGNIDADE INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade de Ouro Preto do Oeste - Uneouro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____de ____de 2026.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Karen Karoline Gomes Ito
Orientadora

Prof. (examinador/a)

Prof. (examinador/a)

Ouro Preto do Oeste-RO

2026

RESUMO

O trabalho utilizou o método de pesquisa exploratório, qualitativo e de referência bibliográfica para analisar a proteção da dignidade infantil no ambiente digital, considerando os desafios decorrentes da crescente utilização das plataformas digitais. Inicialmente, são abordados os conceitos de infância e dignidade, destacando o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e titular da proteção integral assegurada pela CF/88 e pelo ECA. Em seguida, examina-se o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), enfatizando as responsabilidades atribuídas às plataformas digitais na prevenção de riscos, na implementação de mecanismos de segurança e na proteção dos direitos fundamentais da infância. O estudo também analisa o fenômeno do *sharenting*, evidenciando os impactos da exposição excessiva de crianças nas redes sociais, um caso concreto e uma breve comparação entre aspectos do Direito Digital brasileiro e norte-americano. Além disso, são abordadas a atuação do CNJ na regulamentação da participação de crianças na produção de conteúdo digital. Conclui-se que a efetivação da proteção integral da criança no ambiente digital depende da atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das plataformas digitais, visando assegurar o desenvolvimento da criança em condições de dignidade, segurança e respeito aos seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: dignidade infantil; proteção integral; Estatuto Digital da Criança e do Adolescente; *sharenting*; ambiente digital.

ABSTRACT

This study employed an exploratory, qualitative, and bibliographic research method to analyze the protection of children's dignity in the digital environment, considering the challenges arising from children's increasing use of digital platforms. Initially, the concepts of childhood and dignity are addressed, highlighting the evolution of the recognition of the child as a subject of rights and a beneficiary of the comprehensive protection guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Subsequently, the "Digital ECA" (Law No. 15.211/2025) is examined, emphasizing the responsibilities assigned to digital platforms regarding risk prevention, the implementation of safety mechanisms, and the protection of children's fundamental rights. The study also analyzes the phenomenon of "sharenting," highlighting the impacts of the excessive exposure of children on social media. Furthermore, it addresses the role of the National Council of Justice (CNJ) in regulating children's participation in digital content creation, a specific case study, and a brief comparison between aspects of Brazilian and US legal protections. It concludes that ensuring

comprehensive protection for children in the digital environment depends on the concerted efforts of the family, society, the State, and digital platforms, aiming to secure the child's development under conditions of dignity, safety, and respect for their fundamental rights.

Keywords: child dignity; comprehensive protection; Digital Statute of the Child and Adolescent; sharenting; digital environment.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação, a forma como as crianças se relacionam modificou-se drasticamente, pois passaram a integrar o meio virtual, de forma que o ambiente digital passou a ocupar espaço cada vez mais significativo em seu cotidiano. A utilização crescente de redes sociais, plataformas digitais e demais recursos tecnológicos ampliou as possibilidades de acesso à informação, ao entretenimento e à interação social, mas também trouxe novos desafios relacionados à proteção da infância, especialmente quanto à preservação da dignidade, da privacidade, da imagem e dos demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ampliar os mecanismos destinados à proteção da criança no ambiente virtual, reforçando princípios já previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incorporando novas diretrizes por meio do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, com o intuito de adequar o sistema jurídico frente às transformações tecnológicas e às novas formas de exposição e vulnerabilidade infantil.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção da dignidade da criança no ambiente digital, abordando inicialmente os conceitos de infância e dignidade e sua relação com a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, examina a proteção constitucional da infância, as inovações introduzidas pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a responsabilidade atribuída às plataformas digitais. Além disso, analisa o fenômeno do *sharenting*, seus reflexos sobre os direitos da personalidade da criança, um caso concreto envolvendo a exposição infantil nas redes sociais, bem como uma breve comparação entre aspectos da legislação brasileira e norte-americana, buscando demonstrar a importância da atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das plataformas digitais na efetivação da proteção integral da criança diante dos desafios na era digital e por fim, aborda a atuação do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação da participação de crianças na produção de conteúdo digital.

2 CONCEITO DE INFÂNCIA E DIGNIDADE INFANTIL

Para uma melhor compreensão acerca do tema, é imprescindível compreender o conceito de infância e dignidade, de forma que irá se refletir brevemente sobre tais conceitos. De acordo com o dicionário Aurélio, a infância é definida como um "período de crescimento do ser humano, que vai do nascimento até a puberdade". A criança, no mesmo dicionário, é definida como um "ser humano de pouca idade" (Ferreira, 2010). Na sua etimologia, o termo "infância" vem do latim *in-fans*, que significa sem linguagem. Desta forma, na tradição filosófica ocidental, não ter linguagem significa não ter pensamento, não ter conhecimento e não ter racionalidade, ou seja, a criança é compreendida como um ser menor, e como alguém a ser adestrado, a ser moralizado e a ser educado (Castro, 2010), *apud* Bezerra, SL. *et al* (2014).

Segundo Piaget *apud* Pillet (1997), a criança passa a desenvolver a linguagem, a socialização, o pensamento verbal e o pensamento intuitivo a partir dos 2 até os 7 anos de idade e, após os 12 anos, passa a desenvolver o pensamento abstrato.

Também nessa perspectiva, o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece essa etapa do desenvolvimento da criança ao estabelecer que: “Considera-se criança, [...] a pessoa até doze anos de idade incompletos”.

Nesse sentido, de acordo com Piaget *apud* Pillet, a criança, a partir dos 12 anos, começa a desenvolver o “despertar da consciência”, no reconhecimento da existência, nas necessidades do outro, começa a perceber a necessidade de regras, hierarquia, autoridade, valores e dignidade. Essa dignidade na percepção da criança ainda não é no seu conceito puro, mas na essência do que é a palavra e do seu significado, por ainda estar em processo de formação. De forma que a dignidade na fase infantil precisa ser ofertada por quem obtém a tutela da criança, ou seja, os pais, os responsáveis legais, a sociedade e o Estado, como afirma o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda acerca da dignidade, existem diversos conceitos, como, por exemplo, o de Occhetta (2015), em que este defende o pensamento de Giovanni Maria Flick, de que a palavra dignidade vem do latim, *dignitas*, que significa valor. Logo, a dignidade infantil, por

sua vez, significa que todo ser, independentemente da idade, merece respeito pela sua nobreza, seu valor e por serem titulares de direitos fundamentais.

Conforme os doutrinadores Novelino & Costa (2025), as crianças passaram a ser consideradas titulares dos direitos fundamentais, dentre eles, à dignidade, e esse tratamento é conferido pela Constituição Federal de 1988, atribuindo essa responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado. Os autores ainda afirmam a harmonia entre a Constituição e o ECA.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM MARCO NORMATIVO NA PROTEÇÃO INFANTIL

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção integral da criança como princípio fundamental ao prever, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças, como dignidade, respeito e liberdade, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o art. 5º, inciso X, da CF de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantindo o direito à indenização por eventuais danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, proteção que também alcança as crianças no contexto do ambiente digital (BRASIL, 1988).

Embora não estando expressos explicitamente, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem se estendem às crianças e podem ser aplicados, uma vez que tais direitos da personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana, como afirmam Novelino & Costa (2025). Para estes autores, os direitos da dignidade da pessoa humana podem ser divididos em direitos à integridade física, direito à vida, direito ao próprio corpo, direito à integridade moral e direito à privacidade. Afirmam ainda que a Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, de forma a permitir o indivíduo conduzir a vida da maneira que achar mais conveniente, sem a interferência alheia, sendo a intimidade a que se refere relacionada ao modo de ser de cada

pessoa e seus sentimentos, além da sexualidade. A vida privada abrange todas as relações do indivíduo com o meio social com o qual convive, sem interesse público de divulgação. A honra é a reputação nesse meio social em que vive, que seria a honra objetiva, ou na estima que possui de si própria, entendida como honra subjetiva. No que se refere ao direito de imagem, impede a sua captação ou divulgação sem o consentimento da pessoa. De forma que todos esses direitos podem se estender às crianças pela condição humana, portanto, têm todos os direitos e garantias inerentes aos princípios e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Tal abordagem pode ser confirmada pelo ECA, na seguinte disposição:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Reafirmando o pensamento dos doutrinadores Novellino & Costa (2025), ao abordarem em sua obra que os direitos individuais têm a finalidade de assegurar diretamente a dignidade da pessoa humana, considerada o fundamento central desses direitos, em razão de seu caráter universal, logo, a interpretação desses direitos aplica-se às crianças como sujeitos de direito civil.

4 ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PRESERVAÇÃO INFANTIL

A legislação brasileira, visando à proteção da preservação infantil, instituiu a Lei 15.211/2025, que dispõe em seu art. 1º que a proteção das crianças no ambiente digital se aplica em todo o país, objetivando tornar a internet um ambiente mais seguro e respeitável para com as crianças.

Na perspectiva de Júnior *et al* (2026), os autores sustentam que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa uma mudança significativa na forma de proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, pois antes a proteção era vista principalmente como um dever do Estado e da família, e, com a nova lei, as empresas de tecnologia também passam a ter responsabilidade ativa na prevenção de riscos e na proteção dos direitos fundamentais de menores.

De acordo com a visão dos autores, a lei amplia o princípio constitucional da proteção

integral previsto no art. 227 da Constituição, ao estabelecer que, além da família, da sociedade e do Estado, as plataformas digitais passam a integrar essa rede de proteção, assumindo deveres concretos para prevenir danos às crianças no contexto social do mundo virtual.

Conforme explica Santos (2025), a regulamentação no contexto digital ainda está em fase de consolidação, e a pretensão do ECA Digital é elaborar uma “autoridade administrativa autônoma... voltada especificamente à proteção digital da infância” e visa equilibrar o avanço da tecnologia com os interesses privados e a manutenção da garantia dos direitos fundamentais dos infantes e, segundo o autor, a aplicação de leis gerais não são suficientes frente ao cenário de exposição virtual em que as crianças estão inseridas, e, por esse motivo, “a existência de um órgão especializado é condição essencial para efetividade regulatória”.

Santos (2025) ainda faz uma interessante observação ao dizer:

O ECA Digital surge como resposta institucional a esse cenário. Seu objetivo central não é apenas punir condutas ilícitas após sua ocorrência, mas reorganizar estruturalmente o ecossistema digital, impondo às plataformas deveres preventivos, como a adoção de mecanismos de segurança desde a concepção dos serviços ..., a proibição de perfilamento comportamental e a exigência de relatórios públicos de transparência.

Segundo Júnior *et al* (2026), as empresas de tecnologia devem agir preventivamente. Não somente remover conteúdos ilícitos quando são denunciados, mas também identificar riscos, preveni-los, monitorá-los continuamente e demonstrar transparência quanto às medidas adotadas.

Tendo em vista um possível acesso da criança a plataformas digitais, a Lei 15.211/2025 determina, em seu art. 24, que os provedores das plataformas deverão se adequar no sentido de facilitar meios de supervisão parental a fim de evitar riscos.

Para estes autores, a obrigatoriedade de vincular contas de menores de 16 anos aos pais ou responsáveis não é mera formalidade. Trata-se da incorporação da proteção da criança ao próprio funcionamento das plataformas digitais.

Com relação aos parágrafos e incisos do art. 24 da Lei 15.211/2025, estes doutrinadores compreendem que, além da segurança já dever existir desde a sua criação em caso de novas plataformas, também deverão conter mecanismos destinados à proteção dos menores, como: verificação de idade, supervisão parental, restrições automáticas de conteúdo e configurações de segurança adequadas.

Para Júnior *et al*, proteger crianças não pode depender apenas da atenção dos pais, e sim, as plataformas deverão também adequar sua tecnologia para proteger e reduzir riscos à infância.

Nesse sentido, os autores afirmam que a Lei não pretende apenas exigir mecanismos de proteção, mas avaliar se esses mecanismos realmente funcionam. Defendem que a futura regulamentação deve estabelecer indicadores objetivos, como qualidade dos controles e relatórios públicos de transparência.

Além disso, para Júnior *et al*, permitir a confirmação da idade dos usuários aumenta a proteção infantil e acreditam que, por meio da nova legislação, as crianças não poderão reduzir sozinhas os mecanismos de supervisão parental, uma vez que a Lei prevê que deverá garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

Na visão dos doutrinadores, a eficácia da implementação dessa lei será um dos maiores desafios da nova legislação. O Estatuto Digital também visa à proteção das crianças com relação à vedação ao acesso de crianças e de adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos para menores de 18 anos. Deverá conter mecanismos de aferição de idade, a fim de adotar mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade. Os meios de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis legais, assim como acesso a jogos, publicidade e redes sociais deverão conter mecanismos que permitam com que pais ou responsáveis acompanhem os acessos e compartilhamentos por meio de contas vinculadas.

Outra observação a ser feita é que, na Lei 15.211/2025, o art. 30, § 3º, diz que a regulamentação definirá critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo, afirmando que a matéria ainda não se encontra pronta, devendo ainda existir normas regulamentadoras acerca do assunto.

5 SHARENTING: UMA CULTURA NA SOCIEDADE DIGITAL

Segundo Nakajo (2026), com a popularização das redes sociais, as interações sociais foram drasticamente modificadas, pois enraizou-se no cotidiano dos seres humanos, de forma que tudo que fazem sentem a necessidade de mostrar ao mundo, sem pensar nas possíveis

consequências.

Para o autor, o uso da internet e os avanços tecnológicos vivenciados atualmente, vêm provocando mudanças nos padrões comportamentais da sociedade, em especial no que se refere ao modo como as pessoas se relacionam e se comunicam umas com as outras, com trocas de informações cada vez mais instantâneas e em um ambiente de domínio público. Em outras palavras, esse contexto de digitalização trouxe seus impactos também para dentro das relações familiares, com pais e filhos cada vez mais conectados e ambientados a plataformas digitais com o objetivo de exteriorizar o cotidiano pessoal e familiar.

De forma que, nesse novo cenário, na vida cotidiana, os antigos álbuns físicos de fotografias, por exemplo, estão sendo substituídos por álbuns digitais, por perfis em redes sociais, nos quais a atividade e informações de crianças e adolescentes acabam sendo divulgadas pelos próprios pais, alguns visando compartilhar com familiares e amigos momentos especiais dos filhos, outros com o objetivo de atrair seguidores.

Para Andrade & Santos (2024), é neste contexto que acontece o fenômeno do *sharenting*. Um tema recente e ainda pouco discutido no meio jurídico, sendo esta expressão de origem inglesa, formada pela combinação das palavras share que significa compartilhar e parenting (dever de cuidar dos pais, no exercício da autoridade parental). Segundo os autores, ainda não há um consenso doutrinário ou legal sobre a definição precisa do termo.

Nesse diapasão, Stacey Steinberg *apud* Andrade & Santos define o fenômeno *sharenting* como um termo usado para descrever as maneiras pelas quais muitos pais compartilham, de modo online, ou seja, nas redes sociais, os detalhes da vida de seus filhos, de forma a expor totalmente as crianças. Ocorre que essa exposição da vida privada nas redes sociais tem atingido a base mais frágil da sociedade, que são as crianças, que por vezes tiveram seus direitos violados em decorrência dessa prática, como o direito à preservação do princípio do melhor interesse da criança.

De acordo com Aguiar (2021), o princípio do melhor interesse da criança é a “junção de todos os demais” e pode ser entendido como a priorização do que for mais benéfico ao desenvolvimento e preservação da criança.

Na visão de Nakajo (2026), uma questão muito delicada da exposição no ambiente virtual e que ainda não possui legislação a respeito é o fenômeno *sharenting*.

Segundo Freitas (2023), *sharenting* é uma expressão em inglês formulada pela junção do verbo to share (que significa compartilhar) com a palavra parenting (que significa paternidade). Tal fenômeno consiste na prática excessiva dos pais em compartilhar a vida e a

rotina de seus filhos.

Para o autor Nakajo (2026), os pais não se dão conta de que, ao exporem a vida de seus filhos e suas informações pessoais, como a escola em que frequentam, estão violando diretamente o direito de privacidade de seus filhos, resultando na vulnerabilidade deles quanto à sua segurança digital e à sua própria integridade física, tendo em vista que a exposição excessiva do cotidiano poderá resultar em crimes dentro e fora do ambiente virtual, vez que os menores ficam sujeitos à exploração indevida de suas fotos e informações pessoais, além de facilitar a identificação dos ambientes em que a criança frequenta e poderá ser encontrada.

No entendimento de Nakajo (2026), o *sharenting* também pode gerar impactos a longo prazo na vida adulta, em que os filhos poderão se sentir constrangidos pela exposição de detalhes íntimos de suas vidas no passado, na internet, sem seu consentimento.

Nesse sentido, confirma Nakajo (2026):

Apesar de os pais terem a prerrogativa de exercerem o poder familiar e o direito à liberdade de expressão no ambiente digital, esses direitos colidem com os direitos da personalidade da criança, como a imagem, a privacidade, a intimidade e a honra, quando o assunto envolve o compartilhamento de informações dos filhos na internet, principalmente nas redes sociais.

Por fim, o autor afirma que os pais e/ou responsáveis legais devem fazer uma reflexão e buscar uma consciência quanto aos limites da sua autoridade parental e quanto às consequências dessas exposições, antes de compartilhar a vida de seus filhos nas redes.

Para Ferreira *apud* Andrade & Santo, embora essa prática de postagens de momentos da vida dos filhos em redes sociais possa parecer inofensiva e às vezes até engraçada, esse comportamento pode ter consequências graves, em razão de envolver a violação da privacidade, do uso indevido das imagens e informações das crianças, desrespeitando o direito a inviolabilidade de imagem e aumentando ainda mais a vulnerabilidade desse público, expondo-as a diversos riscos, podendo até torná-las alvo de criminosos, incluindo aliciadores digitais envolvidos em redes de pornografia infantil.

6 SHARENTING, UM CASO CONCRETO: BRASILEIRA PRESA NOS ESTADOS UNIDOS APÓS EXPOR O FILHO NO INSTAGRAM

Esse caso concreto, segundo o jornal Gazeta Brazilian News, trata-se de fatos

ocorridos com a brasileira Amanda Alves Santana, natural de Rondônia, residente nos Estados Unidos, que se encontra presa no país americano desde dezembro de 2025 após publicar um vídeo de seu filho menor (9 anos) no Instagram.

O vídeo publicado nos melhores amigos da plataforma consistia na mãe da criança simulando que sugaria a parte íntima da criança com um aspirador de pó, momento em que a ferramenta de monitoramento do aplicativo notificou as autoridades (GAZETA BRAZILIAN NEWS, 2026).

Desde então, a brasileira está sob investigação e detida pela justiça americana.

Além disso, no decorrer das investigações, as autoridades teriam localizado, no aparelho celular da investigada, fotografias do menor sem vestimentas e, de acordo com as informações veiculadas pela imprensa, o conteúdo foi incorporado aos autos do processo e submetido à apreciação das autoridades judiciais competentes (GAZETA BRAZILIAN NEWS, 2026).

Conforme o jornal Gazeta Brazilian News (2026), pessoas próximas à investigada sustentam que não houve intenção criminosa em sua conduta, afirmando que o vídeo não passava de brincadeira. Todavia, as autoridades norte-americanas veem com seriedade situações que envolvam exposição de menores e armazenamento de imagens e/ou vídeos inadequados de crianças, ainda que tais circunstâncias sejam originadas pelos pais ou responsáveis legais.

Nesse sentido, ressaltou: “Especialistas alertam que muitos brasileiros desconhecem que atitudes vistas como ‘brincadeiras’, vídeos engraçados ou conteúdos familiares podem gerar consequências graves nos EUA dependendo do contexto, interpretação das autoridades e tipo de material divulgado online” (GAZETA BRAZILIAN NEWS, 2026).

Dentro deste contexto, observa-se que o caso evidencia como a exposição de crianças nas redes sociais pode ultrapassar os limites do ambiente familiar e produzir relevantes consequências jurídicas, especialmente quando envolve conteúdos considerados inadequados pelas autoridades competentes. Ainda que existam alegações de ausência de intenção criminosa por parte da investigada, o episódio demonstra que a prática do sharenting exige maior conscientização dos pais e responsáveis acerca dos riscos inerentes ao compartilhamento de imagens e vídeos de menores, reforçando a necessidade de proteção integral da criança no ambiente digital e da observância dos seus direitos.

Importa destacar que, até o presente momento, o caso ainda aguarda julgamento pelas autoridades competentes dos Estados Unidos, não havendo decisão definitiva acerca dos fatos

investigados. Independentemente do desfecho processual, o episódio já se apresenta como um importante exemplo dos riscos jurídicos decorrentes da exposição de crianças nas redes sociais.

7 DIREITO DIGITAL BRASILEIRO VS DIREITO DIGITAL DOS USA

Oliveira et al (2025) afirma que, nos Estados Unidos, diferente do Brasil, em que a legislação acerca desse fenômeno ainda está sendo disciplinada, como já abordado anteriormente, encontra-se regulamentada por lei federal do país americano, em que já vigora, criada para limitar a coleta e o uso de informações pessoais das crianças menores de 13 anos por meio dos operadores de internet em sites.

Consoante ao entendimento do autor, a lei federal americana foi escrita por profissionais da internet que operam sites do público infantil com a finalidade de regular a coleta, direcionando a linguagem, o conteúdo e os recursos voltados a crianças e a política de privacidade exige que sejam reveladas as informações fornecidas pelas crianças e declare se serão disponibilizadas a terceiros, tendo que deixar o nome e contato de quem está divulgando informações, inclusive se tem consentimento parental. E, ainda, se houver consentimento parental, os operadores do site devem contatar e verificar a veracidade das informações. A lei americana prevê ainda penalidades em caso de descumprimento das normas, que variam até US\$ 11.000 (onze mil dólares) por incidente.

8 ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE AO ECA DIGITAL

Conforme artigo publicado pelo site do GOV, na aba do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o CNJ publicou resolução estabelecendo regras nacionais para concessão, fiscalização e monitoramento de alvarás judiciais no que se refere às participações artísticas de crianças em ambientes digitais.

O crescimento das plataformas digitais, como o Instagram, transformou a forma como crianças e adolescentes participam do ambiente virtual, deixando de atuar apenas como consumidores de conteúdo para também assumirem o papel de produtores de material audiovisual. A criação de vídeos, transmissões ao vivo e demais conteúdos para redes sociais e plataformas de compartilhamento passou a representar uma atividade frequente, muitas vezes vinculada à obtenção de retorno financeiro por meio de publicidade, monetização e

contratos comerciais. Esse cenário evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de assegurar que essa participação ocorra em conformidade com os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência (BRASIL, 2026).

Segundo matéria publicada no G1, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em junho de 2026, uma regulamentação nacional voltada à concessão de alvarás judiciais para crianças e adolescentes que desenvolvem atividades de produção de conteúdo digital. A medida busca uniformizar os procedimentos adotados pelo Poder Judiciário em todo o país, estabelecendo parâmetros para a autorização e fiscalização dessas atividades quando configurarem trabalho artístico ou envolverem finalidade econômica.

De acordo com Brasil (2026), a regulamentação reconhece que a atuação de crianças em plataformas digitais possui características próprias, distintas dos meios tradicionais de comunicação, mas que igualmente deve demandar proteção estatal. A produção contínua de conteúdos, o cumprimento de cronogramas de publicação, a realização de campanhas publicitárias e a existência de vínculos comerciais demonstram que determinadas atividades ultrapassam o mero entretenimento familiar, aproximando-se de uma prestação de natureza profissional.

Ainda conforme o noticiado pelo G1 (2026), a exigência de autorização judicial busca garantir que a participação do menor ocorra de maneira compatível com seu desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social. A análise do caso concreto pelo Poder Judiciário permite verificar aspectos como a preservação da frequência escolar, a limitação da carga de atividades, a proteção da imagem, da privacidade e da dignidade da criança ou do adolescente, bem como a prevenção de situações que possam caracterizar exploração econômica ou exposição excessiva.

Brasil (2026) destaca que a expansão das plataformas digitais evidenciou a necessidade de critérios específicos para um ambiente marcado pela ampla circulação de informações, pela monetização de conteúdos e pelo alcance massivo das redes sociais.

G1 (2026) afirma que a nova resolução, além de proporcionar maior segurança jurídica às famílias, aos criadores de conteúdo e às empresas que contratam campanhas publicitárias envolvendo menores de idade, a padronização nacional contribui para fortalecer a atuação do sistema de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. A regulamentação reafirma que o interesse econômico não pode prevalecer sobre os direitos da criança e do adolescente, devendo toda atividade desenvolvida no ambiente digital observar os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do

melhor interesse do menor.

Assim, a iniciativa do CNJ demonstra o esforço do Poder Judiciário em acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que impactam a comunidade infantil brasileira. Ao estabelecer critérios para a autorização judicial da produção de conteúdo digital por crianças, a regulamentação procura conciliar a liberdade de expressão, o desenvolvimento de atividades artísticas e criativas, e a proteção dos direitos fundamentais desse público, reduzindo riscos de exploração, sobrecarga e violação da dignidade da pessoa em fase de desenvolvimento (BRASIL, 2026).

Por fim, de acordo com o publicado pelo GOV, a resolução do CNJ é parte da implementação do ECA DIGITAL, estabelecendo mecanismos voltados à proteção das crianças com relação à exposição excessiva no ambiente digital.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a proteção da dignidade infantil constitui fundamento essencial do sistema jurídico brasileiro, encontrando respaldo na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. As transformações decorrentes da expansão das tecnologias digitais demonstram que a tutela da infância exige constante adaptação dos instrumentos jurídicos para responder às novas formas de exposição e vulnerabilidade presentes no ambiente virtual.

Verificou-se que a Lei nº 15.211/2025 representa importante avanço ao ampliar a responsabilidade das plataformas digitais na prevenção de riscos e na implementação de mecanismos destinados à proteção de crianças e adolescentes. Da mesma forma, a atuação do Conselho Nacional de Justiça evidencia a preocupação do Poder Judiciário em regulamentar a participação de crianças na produção de conteúdo digital, buscando assegurar que tais atividades observem os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

O estudo também demonstrou que o fenômeno *sharenting* ultrapassa o simples compartilhamento de conteúdos familiares, podendo ocasionar violações aos direitos da personalidade da criança, especialmente quanto à imagem, à intimidade, à privacidade e à dignidade. O caso concreto analisado reforça a necessidade de conscientização dos pais e responsáveis acerca das consequências jurídicas e sociais da exposição excessiva de crianças nas redes sociais.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação da proteção integral da criança no ambiente digital depende da atuação harmônica da família, da sociedade, do Estado e das plataformas digitais, cada qual exercendo as responsabilidades que lhes são atribuídas pelo ordenamento jurídico. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível assegurar que o desenvolvimento infantil ocorra em ambiente compatível com a dignidade da pessoa humana e com a plena garantia dos direitos fundamentais da criança.

Vale ressaltar que o presente estudo não representa um fim, mas sim um começo para futuro estudo e acompanhamento acerca do tema abordado, uma vez que a legislação a esse respeito se encontra em fase de implantação e adequação de mecanismos eficazes para efetiva proteção da dignidade infantil frente à exposição das crianças no ambiente virtual.

10 REFERÊNCIAS

ABIDO, Mariana Namen; ANDRADE, Camilla Martins Cavalcanti de; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. **A proteção digital de crianças e adolescentes no Brasil: os rumos pós 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2025. Disponível em: [Revista INTER – artigo](#). Acesso em: 29/06/2026.

AGUIAR, Eduarda Iuliano. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana com Fundamento para a Aplicação da Guarda Compartilhada Diante do Divórcio com Alto Grau de Litigiosidade. Espírito Santo. 2021. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1295/1/ok%20-%20TCC%20-%20Eduarda%20Iuliano%20Aguiar.pdf>. Acesso em: 29/26/2026.

ANDRADE, Fernanda de Moraes. SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente**. Periódicos da Capes. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214/1032>. Acesso em: 29/06/2026.

BARTH, Lara. Brasileira presa na Flórida após investigação sobre vídeos com o filho reacende debate sobre exposição infantil nas redes sociais. *Gazeta News*, 12 maio 2026. Disponível em: <https://www.gazetanews.com/imigracao/2026/05/515923-brasileira-presa-na-florida-apos-investigacao-sobre-videos-com-o-filho-reacende-debate-sobre-exposicao-infantil-nas-redes-sociais.html>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BEZERRA, SL., Coutinho da Silva M., Bezerra Z, ZM. & Féres C., T. (2014). A compreensão da infância como construção sócio-histórica. *Revista CES Psicologia*, 7(2), 126-137. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-30802014000200010. Acesso: 27/06/2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 20/06/2026.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

_____. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto da Criança e Adolescente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. CNJ regulamenta alvarás para crianças e adolescentes que produzem conteúdo digital. Brasília. 23 jun. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/cnj-regulamenta-alvaras-para-criancas-e-adolescentes-que-produzem-conteudo-digital>. Acesso em: 30 jun. 2026.

FERREIRA, A. (2010). Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: Positivo.

FREITAS, Ana Luiza Padilha. O Direito à Imagem dos Filhos de Influenciadores Digitais: Uma Análise do *Sharenting* a partir do Melhor Interesse da Criança. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23046/1/ALPFreitas-min.pdf>. Acesso em: 29/06/2026.

G1. CNJ aprova regulamentação da atividade de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Rio de Janeiro, 23 jun. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/06/23/cnj-aprova-regulamentacao-da-atividade-de-criancas-e-adolescentes-em-plataformas-digitais.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2026.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira (org.). **Comentários ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: Lei Felca (Lei 15.211/25)**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2026. <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS4944-Degustacao.pdf>. Acesso em: 27/06/2026.

MURDOCH, K. A. C; MACHADO, L. S. Exposição Infantil Nas Redes Sociais: O Conflito Entre a Liberdade e Expressão Parental e os Direitos Fundamentais da Criança. **Revista JurES** - v.18, n.34, p. 141-176, nov-dez. 2025. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/4243/3168>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

NAKAJO, Leandro da Cunha. *Sharenting*: Proteção dos direitos da criança e do adolescente na era digital. São Paulo. 2026. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46833/1/LEANDRO%20DA%20CUNHA%20N%20AKAJO.pdf>. Acesso em: 29/06/2026.

NOVELINO, Marcelo. COSTA Flávio. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. JusPodivm, 2025.

OCCHETTA, Francesco. Dignidade: a prioridade das prioridades. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas Unisinos, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/544452-dignidade-a-prioridade-das-prioridades>. Acesso em: 26/06/2026.

OLIVEIRA, Marcos Martins de; SILVEIRA, Daniel Barile da; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de. Análise comparada das normas de proteção de dados do Brasil, da União Europeia e do Estado da Califórnia – EUA: LGPD x GDPR x CCPA. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Florianópolis. 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/10923/7474>. Acesso em: 29/06/2026.

PILETTI, Nelson. **Psicologia da educação**. São Paulo: Ática, 1997.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: Desafios Regulatórios e de Fiscalização. **Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972/13035>. Acesso em: 29/06/2026.

APÊNDICE A
TERMO DE ACEITAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC
CURSO DE DIREITO

1 IDENTIFICAÇÃO

ACADÊMICO(A): _____

CURSO: _____ **HABILITAÇÃO:** _____ **PERÍODO:** _____

TELEFONE: _____ **CELULAR:** _____

E-MAIL: _____

ORIENTADORA: _____

2 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

TÍTULO: _____

PARECER DO (A) PROFESSOR(A) ORIENTADOR (A)

Declaro que aos _____ dias de _____ de _____ recebi do (a) aluno (a) supra identificado (a) 3 (três) cópias do seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC encadernado em espiral, destinadas aos integrantes da banca examinadora, nos termos do Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Curso Direito.

Declaro ainda ser de parecer () favorável () desfavorável a sua apresentação em banca, nos termos da regulamentação supracitada.

Ouro Preto do Oeste, _____ de _____ de _____

Orientador(a)

Acadêmico(a)

Observação: em caso de ser desfavorável à defesa, o orientador deve detalhar os motivos no verso e assinar, juntamente com o aluno, ou na presença de uma testemunha.

APÊNDICE B
SÚMULA PARA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL ORAL EM BANCA
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO TCC-1 e TCC2

Acadêmico:
Orientador:
Curso:
Título do Projeto Final:

Avaliação Oral

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO (0 A 10)
Clareza na apresentação	
Domínio do tema/abordagem e argumentação	
Forma de apresentação	
Respeito ao tempo estabelecido para apresentação	
Esclarecimento de dúvidas da Banca Avaliadora	
	Média Final:

ASSINATURA DO AVALIADOR

Ouro Preto do Oeste, _____ de _____ de _____

APÊNDICE C
SÚMULA PARA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL ESCRITA EM BANCA
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC2

Acadêmico:
Orientador:
Curso:
Título do Projeto Final:

A PONTUAÇÃO PARA CADA QUESITO É INDIVIDUAL. DEVE-SE USAR CANETA E, NO CASO DE RASURAS, SUBSTITUIR O FORMULÁRIO.

Prezado Prof. Avaliador, V. Sa. está recebendo uma lista de 20 perguntas a respeito do trabalho em análise e sua avaliação deve levar em conta os critérios listados.

- Cada pergunta permite uma de três respostas possíveis: sim, integralmente, cuja nota é 0,5; sim, parcialmente, cuja nota é 0,25 e não, cuja nota é zero. A nota para cada pergunta pode ser anotada entre parênteses ao final da pergunta para facilitar o cálculo da nota do aluno

Nº.	Perguntas Avaliativas	Pontuação
01	O título do trabalho é criativo e desperta a curiosidade do leitor?	
02	O resumo do trabalho mostra de forma concisa o objetivo do trabalho, o método empregado, os resultados e as conclusões?	
03	As palavras-chaves e <i>abstract</i> resumem bem o trabalho?	
04	A introdução do artigo apresenta uma contextualização que mostra algumas pesquisas similares realizadas anteriormente e que conduzem o autor a definir seu objetivo?	
05	O objetivo, Problema, e Delimitação do tema estão claros?	
06	A discussão teórica apresentada envolve as variáveis que o trabalho aborda?	
07	O texto é rico em citações de modo a compreender o contexto?	
08	Os assuntos são agrupados em parágrafos bem definidos?	
09	A acentuação e a pontuação estão corretas?	
10	A metodologia é clara quanto ao tipo de estudo realizado?	
11	O método de coleta e análise de dados é claramente descrito?	
12	Os resultados da pesquisa são apresentados de forma lógica e coerente?	
13	Os resultados são suficientes para responder ao problema da pesquisa e/ou suportar ou não a hipótese definida?	
14	Nas considerações finais o objetivo do trabalho é adequadamente abordado ou a hipótese é respondida?	
15	Os resultados estão explicados nas considerações finais?	
16	As considerações finais do trabalho apresentam recomendações para estudos futuros? (Caso o avaliador não considere pertinente uma recomendação deve desconsiderar)	
17	As considerações finais do trabalho apresentam alguma contribuição do trabalho para a sociedade e para a academia?	
18	Todas as obras citadas no texto são referenciadas ao final do trabalho?	
19	Todas as obras referenciadas foram utilizadas no texto?	
20	As referências são apresentadas corretamente?	
		Média Final:

Ouro Preto do Oeste, _____ de _____ de _____

ASSINATURA DO AVALIADOR

APÊNDICE D

ATA DE DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC

Aos _____ dias do mês de _____ de 202__, às _____ horas, em sessão pública na sala _____ desta Faculdade,

Na presença da Banca Examinadora presidida pelo (a) Professor (a) Orientador (a):

E composta pelos examinadores:

1. _____

2. _____

O (a) aluno (a) _____

Apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC intitulado:

Como requisito curricular indispensável para a obtenção de Grau Acadêmico de Bacharel em

Após reunião em sessão reservada, a Banca Examinadora deliberou e decidiu pela: _____ do referido trabalho, com nota _____ divulgando o resultado formalmente ao aluno e demais presentes e eu, na qualidade de Presidente da Banca, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelos demais examinadores e pelo aluno.

Prof. Orientador (a) Presidente da Banca Examinadora

Professor (a) Examinador (a) 01

Professor (a) Examinador (a) 02

Acadêmico (a)